

O DIREITO DE VISITA: ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Samantha Késsya Souza Pinheiro*
Carlos Augusto Medeiros de Andrade**

RESUMO

A convivência familiar é um direito fundamental, disposto no artigo 227 da Constituição Federal. Nesse contexto, a família objetiva preservar o convívio entre o menor e os seus pais, mesmo diante de uma fragmentação. A dissolução da entidade familiar encerra relações matrimoniais ou uniões estáveis, porém é direito a um ou aos dois genitores à guarda, e àquele que não a detém, o direito de visita. Na problematização do litígio, poderá surgir a alienação parental, elencada na Lei 12.318/2010, como forma de um dos pais (alienante) denegrirem a imagem do outro, denominado alienado, na presença do menor, no intuito de romper os laços afetivos. O objetivo geral deste artigo é analisar a alienação parental e a contribuição e desapoio gerado para o direito de visita, destacando a hipótese de acusação de abuso sexual, abordando o princípio do melhor interesse do menor, sob a perspectiva da convivência familiar, sendo apresentada uma solução. Os métodos utilizados foram procedimento documental, bibliográfico e jurisprudencial.

Palavras-chave: Família. Dissolução. Direito de Visita. Convivência Familiar. Alienação Parental.

1 INTRODUÇÃO

O artigo científico visa a abordar a alienação parental e sua análise a respeito do direito de visita. A família é a base da sociedade, porém o rompimento da relação entre duas pessoas que convivem, casadas ou não e que têm filho(s) ocasiona o direito de guarda e visita e, em alguns casos, a alienação parental.

O direito de visita é dado ao genitor ao qual não foi atribuída a guarda, devendo ser respeitada a convivência familiar e o princípio do melhor interesse do menor.

*Aluna do 7º semestre do curso de graduação em Direito da Unichristus. (samantha_ksp@hotmail.com)

** Defensor Público do Estado do Ceará. Mestre em Direito Constitucional(Unifor) e Professor da Unichristus. (carlosamdeandrade@yahoo.com.br)

Contudo, a alienação consiste em um(a) genitor(a) criar situações no intuito de separar os filhos da convivência do outro, sendo regulada pela Lei nº 12.318/2010, que protege ou fragmenta a convivência familiar.

Diante disso, analisa-se o seguinte problema: qual a contribuição e o desapoio da alienação parental em relação ao direito de visita? E qual a solução?

2.1 Família

A família constitui a base da sociedade, sendo formada por uniões ou laços de matrimônios, tendo como resultado vínculos sanguíneos, por afinidade ou civis, como adoção.

Para Uadi Lammêgo Bulos, a família possui o seu sentido estrito e amplo:

Família, em sentido estrito, designa os laços de paternidade, maternidade e filiação. O ambiente familiar é composto de pais e filhos, irmãos, do homem e da mulher em união estável, de um dos filhos com ambos os pais ou com apenas um deles. Em sentido amplo, família é o conjunto de pessoas ligadas pelos laços de parentesco, com descendência comum, e de afinidade (tios, primos, sobrinhos, cunhado etc.). (BULOS, 2009, p. 1428 – 1429)

A entidade familiar está perdendo, no decorrer dos anos, sua permanência até o momento da morte de um dos cônjuges. Por isso, em alguns casos, ocasiona sérios problemas na sociedade, devido ao fato de o indivíduo ser construído por meio de condutas e princípios norteadores dos membros de sua família fragmentada, porém, quando reconstituídas, apresentam certo valor.

2.2 Da Dissolução da Família

A fragmentação da entidade familiar consiste no fato de um dos cônjuges ou os dois pôr fim aos laços matrimoniais, o que é possível em quatro formas: a morte, a invalidação, a separação judicial e o divórcio.

A morte é válida nas formas real ou presumida. A morte real consiste na confirmação do óbito de um ou dos dois cônjuges; e a presumida corresponde à ausência de uma das partes, que, “[...] não ocorrendo tal regresso, e desde que preenchidos os requisitos para a abertura da sucessão definitiva, requerer o divórcio,

pois estará configurada a morte presumida daquele e dissolvido o vínculo matrimonial *ex vi legis*". (GONÇALVES, Carlos Roberto, 2012, p. 214)

A invalidação consiste na anulação ou nulidade do casamento, elencados nos art. 1548 a 1564 do Código Civil. Como esse assunto não é o foco do presente estudo, não se discorrerá sobre ele.

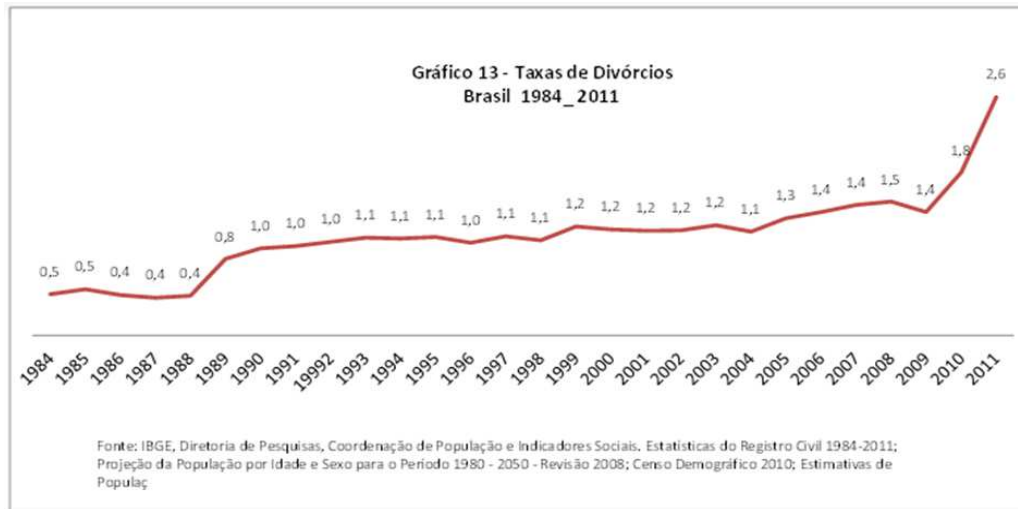
A separação judicial é uma causa, porém não ocasiona o rompimento do vínculo conjugal, e, conseqüentemente, o cônjuge não pode efetuar novo casamento. Embora tenha sido abolida pela Emenda Constitucional de 66/2010 e, conseqüentemente, não sendo permitida para a maioria dos doutrinadores e tribunais, ainda é utilizada por alguns magistrados, conforme afirma a jurisprudência a seguir:

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. NOVA REDAÇÃO DO ART. 226, DA CF. EC 66/2010. SOBREVIVÊNCIA DO INSTITUTO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO. RECURSO PROVIDO. 1. A SUPRESSÃO DA CONDIÇÃO TEMPORAL PARA O DIVÓRCIO, PREVISTO NO ART. 226, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010, NÃO AUTORIZA PENSAR QUE POR ISTO TENHA HAVIDO A EXTINÇÃO DO INSTITUTO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. 2. A MANUTENÇÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL DEVE-SE TAMBÉM AO FATO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRESERVA O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA FAMÍLIA, ESTANDO A RECONCILIAÇÃO DO CASAL, PREVISTO NO ART. 1577, DO CÓDIGO CIVIL, EM TOTAL CONSONÂNCIA COM REFERIDO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. 3. RECURSO PROVIDO. (TJ-DF, AI 175912320118070000 DF 0017591-23.2011.807.0000, Rel. Mario-Zam Belmiro, Órgão Julgador: 3ª Turma Cível, julgado em 18.04.2012, DJE de 23.04.2012, p. 126.)

O divórcio consiste no rompimento do vínculo conjugal, podendo o cônjuge adquirir um novo casamento. Portanto, a Emenda Constitucional de 66/2010 possibilitou que esse tipo de dissolução ocorresse de maneira hábil, acelerando a ruptura da entidade familiar.

Uma pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) afirma que o índice do divórcio é crescente no Brasil, apresentado, no registro civil de 2011, um percentual de 45,6% (quarenta e cinco inteiros e seis centésimos por cento) em relação ao ano de 2010:

Gráfico: Taxa de Divórcio no Brasil



Fonte: Sala de Imprensa – IBGE, on-line.

Contudo, a dissolução da sociedade conjugal deverá ser enfrentada pelos pais perante os filhos, de forma a diminuir suas consequências. Corroborando, Rolf Madaleno assegura:

Embora toda separação cause desequilíbrios e estresse, os pais, quando rompem seus relacionamentos afetivos, deveriam empreender o melhor de si para preservarem seus filhos e ajudá-los a compreenderem, e também eles vencerem e superarem a triste fase da separação dos pais. Deve ser enfatizado que não é o filho a causa da separação, sendo importante preparar a prole para o momento da ruptura conjugal, como deve ficar bem definido que entre pais e filhos segue íntegra a unidade familiar, com genitores que não deixaram de amar seus filhos. (MADALENO, Rolf, 2009, p.357)

Portanto, verifica-se o alto índice de divórcio no Brasil, conforme o gráfico do IBGE. Não obstante, é necessário que os pais adotem medidas de prevenção ou de diminuição dos prejuízos gerados à prole, pertinentes ao rompimento conjugal.

2.2.1 Da Guarda

A guarda é dada aos genitores mediante a observância de certos fatores, como afetividade, saúde, segurança e educação. Contudo, poderá ser realizada principalmente de quatro formas: alternada, aninhamento, unilateral e compartilhada.

A alternada decorre de o filho passar um tempo estipulado na casa de um genitor e um período na casa do outro e a guarda por aninhamento ocorre quando o menor mora em uma casa e os pais, em períodos distintos, passam a morar com os

filhos. Entretanto, é mínima a aplicação dessas formas comentadas, devido, inclusive, ao custo financeiro. (BARRETO, 2003)

A unilateral se baseia na atribuição a um só dos genitores e cabe ao outro o direito de visitas, que será estudado no próximo tópico. No entanto, o genitor ao qual não foi atribuída a guarda deverá proporcionar as melhores condições para o filho, observando “[...] um dever genérico de cuidado material, atenção e afeto por parte do genitor a quem não se atribuiu a guarda, estando implica a intenção de evitar o abandono moral.” (GONÇALVES, 2012, p.294)

A compartilhada, instituída pela Lei nº 11.698/2008, consiste na atribuição dos poderes para ambos os genitores, sendo necessário um acordo na forma de implantação da educação, saúde e segurança dos filhos, conforme aduz Eduardo Oliveira Leite:

A guarda conjunta conduz os pais a tomarem decisões conjuntas, levando-os a dividir inquietudes e alegrias, dificuldades e soluções relativas ao destino dos filhos. Esta participação de ambos na condução da vida do filho é extremamente salutar à criança e aos pais, já que ela tende a minorar as diferenças e possíveis rancores oriundos da ruptura. A guarda comum, por outro lado, facilita as responsabilidades cotidianas dos genitores, que passa a ser dividida entre pai e mãe, dando condições iguais de expansão sentimental e social a ambos os genitores. (LEITE, Eduardo Oliveira, 2003, p.282)

Verifica-se que o Poder Judiciário, no intuito de assegurar a proteção ao menor, constitui o tipo de guarda adequado àquele caso. No entanto, o privilégio à mãe é considerado no Brasil. Todavia, é crescente a guarda compartilhada, com o objetivo de diminuir as consequências dos litígios entre os pais e as sequelas do desfazimento da relação com os menores.

2.2.2 Do Direito de Visita

O instituto em alusão é adquirido por aquele cônjuge a quem não foi atribuída a guarda. Contudo, esse direito se adapta à prole, com o objetivo de dar continuidade à convivência familiar, por meio de afeto e de vínculo entre filho e genitor(a), disposto nas palavras de Maria Berenice Dias:

A visitação não é somente um direito assegurado ao pai ou à mãe - é um direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial. Talvez o certo fosse falar em direito a visita. Ou, quem sabe, melhor seria o uso da expressão direito de convivência, pois é isso que deve ser preservado mesmo quando pai e filho não vivem sob o mesmo teto. Olvidou-se o legislador de atender às necessidades psíquicas do filho de pais separados. Consagrando o princípio da proteção integral, em vez de regulamentar as visitas, é necessário estabelecer formas de convivência, pois não há proteção possível com a exclusão do outro genitor. (DIAS, 2008, p.398)

O direito em comento não constitui caráter definitivo nem absoluto, conforme leciona Fabio de Mattia:

Não tem caráter definitivo, devendo ser modificado sempre que as circunstâncias o aconselharem; e também não é absoluto, pois, por humana que se apresente a solução de nunca privar o pai ou a mãe o direito de ver seus filhos, situações se podem configurar em que o exercício do direito de visita venha a ser fonte de prejuízos-principalmente no aspecto moral, sendo certo que todos os problemas devem ser solucionados à luz do princípio de que é o interesse dos menores o que deve prevalecer. (MATTIA, 1982, p. 431)

Vale ressaltar sobre o assunto que o direito de visita dos avós foi considerado devido ao fato de que, quando há necessidade de alimentos, poderá ser cobrado deles, quando o genitor alimentante não puder fornecer. Diante disso, é claro haver a possibilidade de esse direito ser atribuído aos avós. Não obstante, o mesmo poderá exercer a visita.

Contudo, o direito de convivência familiar é defendido pela Lei de Alienação Parental, disposto no art. 2º da Lei nº 12.318/2010, contribuindo para que a dificuldade ao direito de visita interposta por um dos genitores venha a ser sancionada e, conseqüentemente, que os resquícios obtidos no litígio não interfiram na vida do filho e do genitor(a).¹

Diante disso, o rompimento da relação entre os cônjuges não deveria se estender ao(s) filho(s), sendo importante a continuidade do vínculo afetivo entre os mesmos.

¹ Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Lei 12.318/2010.

2.2.2.1 Princípio do Melhor Interesse do Menor

Esse princípio é um direito fundamental, decorrente do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, garantido às crianças e aos adolescentes, devido ao fato de sua hipossuficiência, em relação àqueles que venham a interferir na formação deles, conforme está, implicitamente, nos arts. 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto, o Princípio do Melhor Interesse do Menor consiste na análise realizada pelo magistrado e outros profissionais sobre o que é melhor para o menor, devido ao fato de serem sujeitos de direito, proporcionando sua proteção integral, em qualquer relação e ocasião.

2.3 Alienação Parental

A convivência familiar é um direito fundamental assegurado às crianças e aos adolescentes, conforme art. 227 de Constituição Federal. Sobre o tema, discorre o Advogado Marco Antônio Garcia de Pinho:

Ressalte-se que, além de afrontar questões éticas, morais e humanitárias, e mesmo bloquear ou distorcer valores e o instinto de proteção e preservação dos filhos, o processo de Alienação também agride frontalmente dispositivo constitucional, vez que o artigo 227 da Carta Maior versa sobre o dever da família em assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito constitucional a uma convivência familiar harmônica e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, assim como o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente. (PINHO, 2009, on-line)

A Síndrome de Alienação Parental consiste nos efeitos emocionais e comportamentais gerados no menor. Diferentemente, a Alienação Parental corresponde em um genitor denegrir a imagem do outro para o filho, por meio de ofensas, insultos e falsas acusações. Entretanto, uma complementa a outra, como aduz Priscila M. P. Corrêa da Fonseca:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às seqüelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. (FONSECA, 2007, p.7)

O instituto da alienação parental é decorrente dos litígios na entidade familiar, tendo o objetivo de romper os laços afetivos e, conseqüentemente, prejudicar o direito de visita, isso se o alienador for o que detém a guarda, uma vez que poderá ocorrer o inverso: prejudicar o direito de guarda, quando quem aliena é aquele que tem o direito de visita. Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, (2012, p.305) “[...] cria-se, nesses casos, em relação ao menor, a situação conhecida como ‘órfão de pais vivos’”, ocasionadas pelo abandono parental.

Não obstante, é presente a necessidade de participação dos pais no desenvolvimento físico e psíquico do menor, ocasionando a diminuição dos efeitos relativos à dissolução do casamento ou da união estável. Sobre o tema, salienta Priscila M. P. Correa da Fonseca, em seu artigo:

Trata-se de uma forma de assegurar a continuidade entre o filho e o genitor não-guardião, ou seja, do vínculo familiar, minimizando, assim, a desagregação, imposta pela dissolução do casamento. O regime de visitas estabelecido no acordo de separação ou determinado pelo juiz objetiva, desse modo, não apenas atender os interesses e as necessidades do genitor não titular da guarda, mas principalmente aqueles referentes ao próprio menor. (FONSECA, 2012, p. 5)

No entanto, as formas aplicadas no intuito de prejudicar o convívio familiar e, conseqüentemente, o direito do menor à convivência familiar constituem alienação parental, disposto por Waldir Grisard Filho:

Cada genitor guardador deve esforçar-se para tranquilizar o menor de que ele aprova seu contato com o outro genitor, incentivando-o a atender e apreciar a visitação. Agir em sentido contrário, resulta em se comportar de forma a alienar o menor do outro progenitor. Estudos recentes demonstram que a alienação parental (síndrome) é a criação de uma relação de caráter exclusivo entre o menor e um dos genitores, com o objetivo de banir o outro. A alienação parental é um processo em que consiste programar uma criança, por uma série de técnicas conscientes, subconscientes e inconscientes utilizadas pelo genitor alienante, para que odeie um de seus genitores sem justificativa. Quando a síndrome está presente, o menor dá sua própria contribuição na campanha de desmoralizar o genitor. (GRISARD FILHO, 2005, p. 107)

Logo, o genitor que detém a guarda, deveria incentivar a visita do outro, tendo em vista que ao se opor à convivência familiar, ocasionará a alienação parental.

2.3.2 Lei nº 12.318/2010 e o Direito de Visita

A lei em destaque positivou a alienação parental, colaborando para uma maior atuação do Poder Judiciário.

Não obstante, a lei dá ênfase à convivência familiar, tornando o laço afetivo o objeto da discussão, no referido art. 3º da Lei nº 12.318/2010.²

Verifica-se que a lei, como anteriormente mencionado, e o Código Civil, proporcionam o direito de visita, sendo clara a preocupação do legislador em preservar a integridade emocional e física do menor, disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 12.318/2010.³

No entanto, o magistrado, ao estar diante de uma acusação de abuso sexual, deverá analisar a possibilidade de uma falsa negativa ou a verdade e, conseqüentemente, estabelecer imposição da visitação monitorada. Corroborando o psicólogo Jorge Manoel Aguilár com o seguinte quadro:

Tabela - Abuso Sexual x Alienação Parental

ABUSO SEXUAL	ALIENAÇÃO PARENTAL
O filho lembra do que ocorreu sem nenhuma ajuda externa	O filho programado não viveu o que seu progenitor denuncia. Precisa se recordar.
As informações que transmite têm credibilidade, com maior quantidade e qualidade de detalhes.	As informações que transmite têm menor credibilidade, carecem de detalhes e inclusive são contraditórios entre os irmãos.
Costumam aparecer indicadores sexuais e físicos.	Não aparecem indicadores sexuais e físicos.
Costumam aparecer transtornos funcionais e atrasos educativos.	Não costumam apresentar transtornos funcionais e atrasos educativos em consequência da denúncia.
Costumam apresentar alterações no padrão de interação do sujeito abusado.	O padrão de conduta do sujeito não se altera em seu meio social.
Costumam apresentar desordens emocionais e sentimentos de culpa ou vergonha do que declara.	Os sentimentos de culpa ou vergonha são escassos ou inexistentes.
As denúncias de abuso são prévias à separação	As denúncias por abuso são posteriores à separação

² Art. 3: A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. Lei. 12.318/2010.

³ Art. 4: Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. Lei 12.318/2010.

O progenitor percebe a dor e a destruição de vínculos que a denúncia provocará na relação familiar.	O progenitor não leva em conta, nem parece lhe importar a destruição dos vínculos familiares.
Seria esperado que um progenitor que abusa de seus filhos pudesse apresentar outros transtornos em diferentes esferas de sua vida.	Um progenitor alienado aparenta estar são nas diferentes áreas de sua vida.
Um progenitor que acusa o outro de abuso a seus filhos costuma acusá-lo também de abusos a si mesmo.	Um progenitor programador só denuncia o dano exercido aos filhos.

Fonte: AGUILAR, Jorge Manoel, 2008, p. 56-58.

Em contrapartida, a demora na análise do caso implica a desconstrução do vínculo afetivo, devido ao fato de o(a) genitor(a) estar desestimulado pela dificuldade na relação com o(a) filho(a), e, conseqüentemente, o abandono parental. Além disso, pode até promover a perda do direito de visita, ocasionado pela observância incorreta de psicólogos ou parentes do(a) acusador(a), gerando outros efeitos prejudiciais. Sobre o tema, entende Maria Valéria de Oliveira Correia Magalhães:

Durante as investigações para realização de perícia e apresentação de laudo técnico, a relação entre a criança e o genitor alienado é diminuída ou até mesmo interrompida, podendo durar meses ou anos na tentativa de se alcançar uma certeza desejável. A suspensão do contato pode ser imediata e a reinstalação do convívio dependerá da iniciativa dos profissionais envolvidos.

As alternativas legais, que podem ser utilizadas pelo representante legal do genitor alienador com a intenção de atrasar o andamento processual, terminam por serem danosas em si mesmas. Contribuem para um afastamento entre o genitor alienado e a criança, enquanto que o outro genitor tem a tutela absoluta para aprofundar a síndrome, o que tornará a reversão ainda mais difícil e com conseqüências mais gravosas para o desenvolvimento da criança ou adolescente envolvido. (MAGALHÃES, 2009, p. 72)

Observa-se, assim, ser necessária a periodicidade das visitas, conforme aduz Yussef Said Cahali:

À justiça cabe impedir que o exercício do direito de visitas seja dificultado por sentimentos abjetos, como também não atende aos interesses dos menores dificultarem o desempenho desse direito-dever; por presunção é de se esperarem resultados benéficos para a prole, desses contatos periódicos com o outro genitor, contatos que permitirão não só uma melhor fiscalização quanto à maneira como estão sendo tratados os filhos, como também acalentam aquele natural afeto que resulta do vínculo da paternidade. (CAHALI, 2005, p.892)

Verifica-se que o magistrado, ao analisar o problema da alienação parental sobre acusação de abuso sexual, deverá decidir o caso sobre outras perspectivas, devido à visitação monitorada ou à decorrência de sua suspensão,

diante de um crime que, em momento posterior, será comprovado ou não e poderá gerar prejuízos ao menor. Nesse sentido, segue a jurisprudência:

DIREITO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. SUSPEITA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 1. Como decorrência do poder familiar, o pai não-guardião tem o direito de avistar-se com a filha, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ela um vínculo afetivo saudável. 2. A mera suspeita da ocorrência de abuso sexual não pode impedir o contato entre pai e filha, mormente quando o laudo de avaliação psicológica pericial conclui ser recomendado o convívio amplo entre pai e filha, por haver fortes indícios de um possível processo de alienação parental. 3. As visitas ficam mantidas conforme estabelecido e devem assim permanecer até que seja concluída a avaliação psicológica da criança, já determinada. Recurso desprovido. (TJ-RS, AI 70049836133 RS. Rel. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Órgão Julgador 7ª Câmara Cível, julgado em 29.08.2012, DJE de 03.09.2012.)

Diante disso, a mera suspeita da ocorrência de abuso sexual não deveria impedir a convivência familiar, sendo necessária sua comprovação.

Portanto, para evitar a alienação parental, é necessária a utilização de um método sócio educativo nas escolas, de maneira a abordar a necessidade do vínculo afetivo na relação e para os pais, após o fim da entidade familiar, a obrigatoriedade de consultas com psicólogos, no intuito de incentivar a convivência, esclarecer que o menor não deveria sofrer as consequências do litígio e quais os problemas e prejuízos para a prole, quando não respeitado o vínculo afetivo. Porém, quando já configurado o problema, os pais deverão novamente procurar um psicólogo, com o objetivo de desfazer os prejuízos em relação o(s) filho(s), que eles próprios criaram, de modo a não expor a prole.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

A família configura-se na união ou de laços matrimoniais entre pessoas. Entretanto, sua fragmentação e suas formas de rompimento ocasionam o direito de guarda, o direito de visita e o problema, em alguns casos, da alienação parental.

O direito de visita é configurado por aquele(a) genitor(a) que não detém a guarda, sendo protegido por meio do direito fundamental da convivência familiar, analisando o princípio do melhor interesse do menor.

Contudo, a alienação parental se configura quando o(a) genitor(a) busca afastar o filho(a) do outro, criando situações. Não obstante, a Lei nº 12.318/2010 ofende a convivência familiar, devido ao fato de que, quando há uma acusação, que pode ser falsa ou não, o magistrado aplica a decisão de visita monitorada ou a

suspensão dela, de forma que, sendo falsa, a sentença utilizada prejudicará o menor, tendo, como consequência, o abandono parental.

5 CONCLUSÃO

A família sempre esteve em constante evolução, sendo analisada em seu sentido estrito e amplo. Não obstante, a sua fragmentação proporciona problemas para os pais em relação aos filhos.

A utilização do direito à guarda e o direito de visita visa a diminuir os efeitos do fim da entidade familiar, proporcionando a continuidade do vínculo afetivo, mediante uma saudável convivência familiar, verificando a atuação do princípio do melhor interesse do menor.

Considerando essa aplicação, a alienação parental prejudica o direito à visita, entretanto, diante de uma suspeita de abuso sexual, por exemplo, a Lei 12.318/2010 regula a visitação monitorada ou a suspensão desse instituto.

Contudo, essa medida aplicada ofende o direito fundamental à convivência familiar e, considerando a possibilidade de uma falsa acusação, observando as características diferenciadoras do abuso sexual e a alienação parental, ocasiona prejuízos ao menor, ferindo o princípio do melhor interesse do menor.

Diante disso, os genitores deverão ser consultados por um psicólogo com o objetivo de realizarem um tratamento, e conseqüentemente, desfazer a alienação parental.

THE RIGHT TO VISIT: ANALYSIS UNDER THE PARENTAL ALIENATION PERSPECTIVE

ABSTRACT

The Family life is a fundamental right, provided for the 227 article of the Federal Constitution. In this context, the family aims at preserving the interaction between the underage child and their both parents, even before a fragmentation. The dissolution of the family unit terminates marriage bond or stable relationships, but it is entitled to one of either parents to custody, and for the one who has not the custody, has the right to visit. Concerning the litigation matter, there might be parental alienation set out in 12.318/2010 Law, like as parent (alienating) denigrate the image of one parent, termed alienated, in the presence of the underage child, in order to break the family ties. The aim of the paper is to analyze the parental alienation and the contribution and lack of support to visiting rights, highlighting the possibility of the claim of sexual abuse, in the light of the principle of the best interest of the child, from the

perspective of family life, and present a solution. The methods used were documentary, bibliographic, and judicial procedure.

Key Words: Family. Dissolution. Visiting Rights. Family Life. Parental Alienation.

REFERÊNCIAS

AGUILAR, José Manoel. Comparação dos sintomas de alienação parental com os sintomas de abuso sexual. **Apase**. p. 56 a 58. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94009-comparacao.htm>>. Acesso em: 09 abr. 2013.

BARRETO, Lucas Hayne Dantas. Considerações sobre a guarda compartilhada. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 108, 19 out. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4352>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 66**, de 13 de julho de 2010. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm>. Acesso em: 20 abr. 2013.

BRASIL. **Lei nº 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 21 abr. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **AI 175912320118070000 DF 0017591-23.2011.807.0000**, Rel. Mario-Zam Belmiro, Órgão Julgador: 3ª Turma Cível, julgado em 18.04.2012, DJE de 23.04.2012, p. 126.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AI 70049836133 RS**, Rel. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível, julgado em 29.08.2012, DJE de 03.09.2012.

BULOS, Uadi Lammego. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e separação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

DIAS, Maria Berenice. Maria Berenice Dias. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Síndrome de Alienação Parental. **Revista Brasileira de Direito de Família**. São Paulo, ano 8, n° 40, fev./mar. 2007.

GRISARD FILHO, Waldir, **Guarda Compartilhada: Um Novo Modelo de Responsabilidade Parental**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, v. 6, 2012.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. Disponível em: <http://saladeimprensa.ibge.gov.br/noticias?view=noticia&id=1&idnoticia=2294&busca=1&t=registro-civil-2011-taxa-divorcios-cresce-45-6-um-ano>. Acesso em: 15 abr. 2014.

LEITE, Eduardo Oliveira. **Famílias Monoparentais: A situação jurídica de pais e mães solteiras, de pais e mães separadas e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MAGALHÃES, Maria Valéria de Oliveira Correia. **Alienação Parental e sua Síndrome: Aspectos Psicológicos e Jurídicos no Exercício da Guarda após a Separação Judicial**. Recife: Bagaço, 2009.

MATTIA, Fabio Maria de. **Direito de visita e limites a autoridade paterna**, in Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo: Saraiva, v. 77, 1982.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. Alienação parental. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2221, 31 jul. 2009. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/13252>. Acesso em: 8 abr. 2013.